

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA DA COMARCA DE MACAÉ - RJ

REF. INQUÉRITO CIVIL N.º: 014/2019/CID/MCE (MPRJ 2019.00164551)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, designada para a **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, com fulcro nos artigos 37, 127 e 129, inciso III da Constituição da República e nas Leis n.ºs 7.347/85, 8.625/93 e 8.429/92, propor a presente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA
POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, CUMULADA COM PEDIDO DE
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO(S)

em face de

(I) ALUIZIO DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Macaé, inscrito sob o CPF n.º 001.042.297-80, residente à Rua dos Advogados, 28, ap.

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

404, Cajueiros, CEP: 27915-210, podendo ser encontrado na sede da Prefeitura Municipal de Macaé, de local conhecido deste Juízo;

(II) AUGUSTO CESAR D'ALMEIDA SALGADO, brasileiro, casado, Procurador-Geral do Município de Macaé, inscrito sob o CPF n.º 089.154.637-57, residente à Rua Henrique Daumas Sobrinho, 25, ap. 802, CEP: 27933-320, podendo ser encontrado na sede da Prefeitura Municipal de Macaé, de local conhecido deste Juízo, pelos fatos e fundamentos adiante expostos:

SINOPSE FÁTICA

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio das 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé, instaurou diversos Inquéritos Cíveis, a saber:

Inquérito Civil **2017.00174655**; Inquérito Civil **2009.003332224**;
inquérito Civil **2010.00908956**; Inquérito Civil **2018.00204005**; Inquérito Civil
2018.00217724; Inquérito Civil **2018.00070024**; Inquérito Civil **2017.00659935**;
Inquérito Civil **2018.00135906**; Inquérito Civil **2018.00165715**; Inquérito Civil
2013.00625714; Inquérito Civil **2018.00991176**; Inquérito Civil **2018.00719826**;
Inquérito Civil **2018.00436816**; Inquérito Civil **2015.00571176**; Inquérito Civil
2017.01316035; Inquérito Civil **2017.00519625**; Inquérito Civil **2018.00406514**;
Inquérito Civil **2009.00193885**; Inquérito Civil **2011.00176265**; Inquérito Civil
2010.00854114; Inquérito Civil **2011.00374254**; Inquérito Civil **2018.00885715**;
Inquérito Civil **2018.00830674**; Inquérito Civil **2010.00668923**; Inquérito Civil
2011.01098391; Inquérito Civil **2012.01385733**; Inquérito Civil **2013.01050293**;
Inquérito Civil **2014.00446593**

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

nos quais, para a completa apuração dos fatos, foram expedidos ofícios ao Município de Macaé, bem como aos Senhores Augusto Cesar D´Almeida Salgado e Aluizio dos Santos Junior, requisitando informações para instrução dos referidos procedimentos.

2.1- No Inquérito Civil MPRJ 2017.00174655, foi expedido o Ofício nº 1.330/2018, destinado à Defesa Civil e reiterado pelo ofício nº 192/2019, recebido pelo Procurador-Geral do Município em 27 de fevereiro de 2019.

2.2- No Inquérito Civil MPRJ 2009.003332224, foi expedido o Ofício nº 1.171/2017, destinado à Procuradoria do Município, recebido pela Chefe de Gabinete da Procuradoria, Janine Parente Martins, em 13 de dezembro de 2017, reiterado pelos ofícios nº 05/2018 e 870/2018, recebidos em janeiro e agosto de 2018, reiterados pela segunda vez em novembro de 2018 (ofício 1.325/2018), entregue pessoalmente ao Prefeito Municipal pelo Oficial do MPRJ e ao Procurador-Geral do Município (ofício n.º 1.326/2018). Diante da ausência de resposta, o ofício fora novamente reiterado - ofício n.º 198/2019 entregue pessoalmente ao Prefeito Municipal pelo Oficial do MPRJ em 27 de fevereiro de 2019.

Note-se que para atendimento de requisição simples, foram expedidos **SEIS ofícios**, ao longo de dois anos, ainda sem atendimento.

2.3- No Inquérito Civil MPRJ 2010.00908956, foi expedido o Ofício nº 1347/2018, destinado à Procuradoria do Município, e reiterado pelos ofícios nº 154/2019 e 156/2019, recebido pelo Procurador-Geral do Município e pelo Prefeito Municipal em 27 de fevereiro de 2019.

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

2.4 - No Inquérito Civil MPRJ 2018.00204005, foi expedido o Ofício nº 1.243/2018, destinado à Procuradoria do Município, e reiterado pelo ofício nº 151/2019, recebido pelo Prefeito Municipal em 27 de fevereiro de 2019.

2.5 - No Inquérito Civil MPRJ 2018.00217724, foi expedido o Ofício nº 811/2018, destinado à Procuradoria do Município, e reiterado pelo ofício nº 1014/2018, recebido pelo Procurador-Geral do Município. Novamente reiterado pelo ofício n.º 190/2019, recebido pelo Prefeito Municipal em 27 de fevereiro de 2019.

2.6 - No Inquérito Civil MPRJ 2018.00070024, foi expedido o Ofício nº 833/2018, destinado à Procuradoria do Município, e reiterado pelo ofício nº 1165/2018, recebido pelo Procurador-Geral do Município. Novamente reiterado pelo ofício n.º 184/2019, recebido pelo Procurador-Geral do Município em 27 de fevereiro de 2019 e pelo ofício n.º 186/2019, recebido pelo Prefeito Municipal na mesma data.

2.7 - No Inquérito Civil MPRJ 2017.00659935, foi expedido o Ofício nº 687/2018, destinado à Procuradoria do Município, e reiterado pelo ofício nº 886/2018, recebido pelo Procurador-Geral do Município. Novamente reiterado pelo ofício n.º 1146/2018, recebido pelo Procurador-Geral do Município em 06 de novembro de 2018 e pelo ofício n.º 180/2019, recebido pelo Procurador-Geral do Município em 27 de fevereiro de 2019.

2.8 - No Inquérito Civil MPRJ 2018.00135906 foi expedido o Ofício nº 817/2018, destinado à Procuradoria do Município, e reiterado pelo ofício nº 1018/2018, recebido pelo Prefeito Municipal e pelo ofício n.º 1016/2018, recebido pelo Procurador-Geral do Município. Novamente reiterado pelo ofício n.º 178/2019, recebido pelo Prefeito Municipal em 27 de fevereiro de 2019.

2.9 - No Inquérito Civil MPRJ 2018.00165715 foi expedido o Ofício nº 871/2018, destinado à Procuradoria do Município, e reiterado pelo ofício nº 1163/2018, recebido

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

pelo Procurador-Geral do Município. Novamente reiterado pelo ofício n.º 174/2019, recebido pelo Prefeito Municipal em 27 de fevereiro de 2019.

2.10 No Inquérito Civil MPRJ 2015.00571176 foi expedido o Ofício n.º 1292/2018, destinado à Procuradoria do Município, e reiterado pelos ofícios n.º 159/2019 e 161/2019, recebidos pelo Procurador-Geral do Município e pelo Prefeito Municipal em 27 de fevereiro de 2019.

2.11- No Inquérito Civil MPRJ 2009.00193885, foi expedido o Ofício n.º 465/2017, destinado à Procuradoria do Município, reiterado pelos ofícios n.º 850/2017 e 852/2017, recebidos pessoalmente pelo Prefeito Municipal e pelo Procurador-Geral do Município de Macaé em dezembro de 2017.

Diante da ausência de resposta, foram novamente reiterados pelos ofícios n.º 69/2018 (recebido pelo Prefeito Municipal em fevereiro de 2018) e 71/2018 (recebido pelo Procurador-Geral do Município em fevereiro de 2018), bem como realizada reunião com representantes do Município, incluindo-se o segundo réu.

Ignoradas as requisições ministeriais, estas foram reiteradas por meio dos ofícios n.º 596/2018, entregue ao Procurador-Geral do Município de Macaé, e 594/2018, entregue ao Prefeito Municipal. Mais uma vez, reiterados pelos ofícios 1031/2018 e 1033/2018, entregues aos requeridos em outubro de 2018.

Por fim, reiterados através dos ofícios n.º 145/2019 e 147/2019, recebidos pelo Procurador-Geral do Município e pelo Prefeito Municipal em 27 de fevereiro de 2019, SEM RESPOSTA.

Note-se que para atendimento da requisição veiculada no aludido procedimento, foram expedidos **11 (ONZE) ofícios**, REITERADOS 05 (CINCO) VEZES, ao longo de dois anos, ainda sem atendimento, BEM COMO REALIZADA REUNIÃO FRISANDO A NECESSIDADE DE RESPOSTA, O QUE FOI PRONTAMENTE IGNORADO PELO MUNICÍPIO.

2.12 - No Inquérito Civil MPRJ 2010.00668923, foi expedido o Ofício n.º 732/2017, recebido pessoalmente pelo Prefeito Municipal de Macaé, reiterado pelo ofício n.º

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

063/2018. Encaminhadas cópias ao GAOCRIM (Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal) para apuração da conduta delituosa praticada pelo gestor e notificado o Procurador-Geral para comparecer à sede do Ministério Público munido dos documentos.

2.13 - No Inquérito Civil MPRJ 2011.01098391, foi expedido o Ofício nº 644/2018, destinado à Procuradoria do Município, reiterado pelo ofício nº 777/2018, recebido pessoalmente pelo Procurador-Geral do Município de Macaé em novembro de 2018.

2.14 - No Inquérito Civil MPRJ 2012.01385733, foi expedido o Ofício nº 277/2017, destinado à Fundação Macaé de Cultura, reiterado pelo ofício nº 636/2017 e pelo ofício 346/2018, recebido pela chefe de gabinete da Procuradoria em maio de 2018. Diante da ausência de resposta, fora novamente reiterado pelo ofício n.º 668/2018, (recebido pelo Procurador-Geral do Município em outubro de 2018) e pelo ofício n.º 136/2019, AINDA SEM RESPOSTA.

2.15 - No Inquérito Civil MPRJ 2013.01050293, foi expedido o Ofício nº 369/2018, destinado à Procuradoria do Município, reiterado pelo ofício nº 672/2018, recebido pelo Procurador-Geral do Município em outubro de 2018 e pelo ofício n.º 130/2019, AINDA SEM RESPOSTA.

2.16 - No Inquérito Civil MPRJ 2014.00446593, foi expedido o Ofício nº 108/2018, destinado à Procuradoria do Município, reiterado pelos ofícios nº 378/2018 e 670/2018, recebido pelo Procurador-Geral do Município em outubro de 2018 e pelo ofício n.º 134/2019, AINDA SEM RESPOSTA.

Nos aludidos procedimentos a Municipalidade, bem como os agentes públicos ora réus, embora advertida expressamente, deixou de enviar as informações ou mesmo as documentações requisitadas, as quais são imprescindíveis para o ajuizamento de ação, ou mesmo para melhor instruir as investigações. Com o objetivo de melhorar a

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

compreensão dos fatos, a tabela a seguir transcreve os procedimentos extrajudiciais em que não houve resposta aos ofícios requisitórios oriundos desta Promotoria de Justiça:

Nº PROCEDIMENTO	Nº OFÍCIO	QUANTIDADE DE REITERAÇÕES SEM RESPOSTA	RECEBIDO POR
2017.00174655	1330/2018 192/2019	01	SERVIDOR PROCURADOR-GERAL
2009.00332224	1.171/2017 05/2018 870/2018 1.325/2018 1.326/2018 198/2019	03	CHEFE DE GABINETE DA PROCURADORIA SERVIDOR SERVIDOR PREFEITO MUNICIPAL PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO PREFEITO MUNICIPAL
2010.00908956	1347/2018 154/2019 156/2019	01	SERVIDOR PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO PREFEITO MUNICIPAL
2018.00204005	1.243/2018 151/2019	01	SERVIDOR PREFEITO MUNICIPAL
2018.00217724	811/2018	02	SERVIDOR

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

	1014/2018		PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
	190/2019		PREFEITO MUNICIPAL
2018.00070024	833/2018 1165/2018 184/2019 186/2019	02	SERVIDOR PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO PREFEITO MUNICIPAL
2017.00659935	687/2018 886/2018 1146/2018 180/2019	03	SERVIDOR PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
2018.00135906	817/2018 1018/2018 1016/2018	02	SERVIDOR PREFEITO MUNICIPAL PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

	178/2019		PREFEITO MUNICIPAL
2018.00165715	871/2018 1163/2018 174/2019		SERVIDOR PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO PREFEITO MUNICIPAL
2015.00571176	1292/2018 159/2019 161/2019	01	SERVIDOR PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO PREFEITO MUNICIPAL
2009.00193885	465/2017 850/2017 852/2017 69/2018 71/2018 596/2018 594/2018	05	SERVIDOR PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO PREFEITO MUNICIPAL PREFEITO MUNICIPAL PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO PREFEITO MUNICIPAL

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

	1033/2018 1031/2018 145/2019 147/2019		PREFEITO MUNICIPAL PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO PREFEITO MUNICIPAL
2010.00668923	732/2017 063/2018	01	PREFEITO MUNICIPAL PREFEITO MUNICIPAL
2011.01098391	644/2018 777/2018	01	SERVIDOR PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
2012.01385733	277/2017 636/2017 346/2018 668/2018	04	SERVIDOR SERVIDOR CHEFE DE GABINETE DA PROCURADORIA PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

	136/2019		PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
2013.01050293	369/2018		SERVIDOR
	672/2018		PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
	130/2019		PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
2014.00446593	108/2018		SERVIDOR
	378/2018		SERVIDOR
	670/2018		PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
	134/2019		PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

Ademais, todos os Inquéritos abaixo listados possuem ofícios pendentes de resposta, a saber: MPRJ 2013.00692975; 2013.00625714; 2018.00719826,

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

2018.00436816, 2015.00571176, 2017.01316035, 2017.00519625, 2018.00406514, 2011.00176265, 2010.00854114, 2011.00374254, 2018.00885715 e 2018.00830674.

A situação relatada acima é comprovada através de cópia dos ofícios encaminhados aos promovidos, que totalizam 61 (sessenta e um), bem como pelas certidões destacando o transcurso dos prazos concedidos, sem, contudo, o recebimento de qualquer resposta e/ou justificativa.

Ressalta-se ainda que em diversos ofícios fora explicitado que a falta de resposta a tais requisições ministeriais sujeitariam o gestor público a implicações legais de ordem pessoal, configurando ato de improbidade administrativa e a responsabilização penal em razão dos crimes especificados em lei.

Como se não bastasse, foram realizadas reuniões com representantes do Município, sendo certo que em ambas o Procurador-Geral se fez presente, conforme atas abaixo:

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Macaé, Carapebus, Conceição de Macabu e Quissamã

ATA DE REUNIÃO

Aos 23 dias do mês de maio de 2017, às 15h, no Gabinete da 2ª PJTC do Núcleo Macaé, na presença das Exmas. Sras. Promotoras de Justiça **MARCIA DE OLIVEIRA PACHECO** e **RENATA GOSENDE SIMÃO BARROSO FERNANDES**, foi realizada reunião com os Srs. Augusto Cesar D'Almeida Salgado, Procurador-Geral do Município de Macaé e Dra. Janine dos Santos Parente Martins, Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral de Macaé.

Aberta a presente, foi mencionado pelo Procurador Geral do Município que a reunião foi solicitada com o intuito de definir os assuntos a serem priorizados no trato com o Município, uma vez que são inúmeros os processos existentes na administração. Pela Dra. Marcia de Oliveira Pacheco foi afirmado que o maior problema se encontra na reiteração dos ofícios, que não estão sendo respondidos no prazo pelo Município. Foi salientado, pelos representantes do Município, que se reunirão com os Secretários para tentar melhorar o atendimento dos ofícios. Pela Dra. Janine, foi mencionado, concernente ao TAC do nepotismo, que o termo de ajustamento de conduta foi celebrado nos termos da Súmula Vinculante 13 e questionado se servidores de menor escalão estariam contemplados ou não no TAC, ao que as Promotoras de Justiça responderam que não há como responder em abstrato, de forma genérica, todos os casos que seriam considerados ou não nepotismo. Pela Dra. Renata Gosende Simão Barroso Fernandes, foi afirmado que o Inquérito da APA do SANA (controle de entrada e saída) também aguarda resposta do Município, sendo informado que a cobrança do pedágio foi objeto de representação nas três Promotorias. Pelos representantes do Município foi informada a importância do IC e se comprometeram a responder as requisições. Abordada a matéria do terminal central pelas Promotoras de Justiça, os representantes do Município se comprometeram a abordar a questão junto à Secretaria de Obras para evitar maiores danos. Concernente à questão dos servidores municipais, foi salientado o

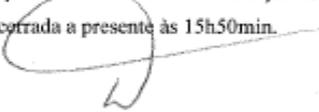
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

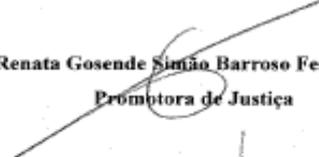


Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Macaé, Carapebus, Conceição de Macabu e Quissamã

recebimento de inúmeras representações no *Parquet*, ao que foi mencionado pelos representantes do Município que demandarão a devida atenção ao caso.

Nada mais dito foi encontrada a presente às 15h50min.


Marcia de Oliveira Pacheco
Promotora de Justiça


Renata Gosende Simão Barroso Fernandes
Promotora de Justiça


Augusto César D'Almeida Salgado


Jaime dos Santos Parente Martins

Como se não bastasse, um ano após a realização da primeira reunião, novamente os representantes do Município compareceram ao Ministério Público, onde fora abordado, uma vez mais, o assunto:

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé
Rodrões do Petróleo, s/nº, Km 04 – Viação Santa
Macaé/RJ – RJ - CEP 27.573-329

Lista 1) MPRJ 2010.00908956; 2009.00332224; 2011.00347955; 2017.00060475;
2016.00064117; 2014.04400385

Lista 2) MPRJ 2005.00146000; 2010.00211144; 2017.01247745; 2015.01357550;
2011.00374254; 2009.00193885; 2016.00089786 (Prefeito e PGM)

Lista 3) MPRJ 2018.00007026; 2017.00267546; 2011.01098376; 2017.00517075;
2016.00835165; 2017.01217825; 2017.00659935; 2011.01004425; 2017.00798374.

Aos 10 dias do mês de abril de 2018, às 15h15min, no Gabinete da 2ª PJTC, na presença da Promotora de Justiça, **MARCIA DE OLIVEIRA PACHECO**, foi realizada reunião com o Procurador Geral do Município de Macaé, Augusto Cesar D'Almeida Salgado e a Dra. Janine dos Santos Parente Martins, Chefe de Gabinete do PGM.

Aberta a presente, foi exposta problemática acerca da recalcitrância no atendimento das requisições ministeriais. Quanto aos procedimentos MPRJ 2009.00332224 (2ª PJTC) e 2011.01071793 (1ª PJTC), foram apresentadas neste ato as respostas requisitadas.

Quanto aos procedimentos com certidão positiva destinados ao Prefeito de Macaé e ao PGM, bem como os procedimentos constantes da lista 3, pela Chefe de Gabinete e pelo PGM foi afirmado que seria dada prioridade total à apresentação das respectivas respostas.


Marcia de Oliveira Pacheco
Promotora de Justiça


Janine dos Santos Parente Martins
Chefe de Gabinete do PGM


Augusto Cesar D'Almeida Salgado
Procurador Geral do Município

Todavia, mesmo ciente das possíveis consequências das suas omissões, os requeridos preferiram quedar-se inertes, pois deixaram de responder às requisições ministeriais, sem sequer se preocupar em justificar a mora, em uma total demonstração de descaso e desrespeito às normas legais e à probidade administrativa.

Destaque-se que, inclusive, foram realizadas inúmeras reuniões com a municipalidade, ressaltando-se a necessidade de atendimento às requisições ministeriais pelo poder público, conforme ilustrado pela ata anexa às fls. do IC que instrui a presente exordial.

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Todas as tentativas de solução da questão na via extrajudicial, como se vê, lamentavelmente, restaram frustradas.

O descaso com o atendimento às requisições ministeriais é tamanho que alcança ao absurdo de ofícios entregues pessoalmente ao gestor municipal não serem respondidos mesmo decorridos mais de 02 (DOIS) ANOS.

Observe-se, a título exemplificativo, a situação narrada no MPRJ **2010.00668923**: **recebido ofício pelo Prefeito Municipal em 17/08/2017, este fora reiterado em 20/02/2018, até o momento sem resposta ou qualquer justificativa, razão pela qual notificou-se o segundo réu para comparecer ao Ministério Público munido da documentação. No presente caso, encaminhou-se ofício ao Procurador-Geral de Justiça para apuração da conduta delitiva praticada pelo gestor, ante a ausência de resposta.**

Comprovando a atitude dolosa dos requeridos em descumprir as requisições do Ministério Público, os requeridos, até a presente data, não forneceram cópia dos documentos requisitados, nem forneceram qualquer explicação quanto aos fatos apurados, nem quanto à impossibilidade de cumprimento das requisições.

Além da desídia demonstrada pelo atual Prefeito e pelo Procurador-Geral de Macaé, destaca-se que tais omissões prejudicam e atrasam demasiadamente o bom andamento das investigações por parte do Ministério Público, o qual fica impossibilitado de proceder com o seu mister e, conseqüentemente, fornecer uma resposta desejada pela sociedade. Sendo assim, vislumbra-se que os promovidos não praticaram devidamente os seus atos de ofício, porquanto deixaram de responder às requisições ministeriais, não tendo sequer apresentado qualquer justificativa para não fazê-lo, demonstrando total desrespeito à função fiscalizadora exercida pelo Ministério Público.

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

DO DIREITO

DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA ADEQUAÇÃO DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA:

O Ministério Público Estadual está legitimado a ajuizar todas as ações cabíveis para que o Poder Judiciário, sem qualquer mácula ao princípio da divisão dos poderes, recomponha a ordem jurídica lesada sempre que o obrar dos Poderes constituídos não se apresentar adstrito aos lindes delimitadores de sua legitimidade.

A legitimidade do Ministério Público decorre do disposto no artigo 129, da Constituição Federal e do próprio texto da Lei de Improbidade. Vejamos os dispositivos constitucionais, *in verbis*:

Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:
II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.
III - Promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público também cuidou de legitimar-lhe a substituição, como estabelecido no Capítulo IV, Seção I, da Lei n.º 8.625/93, ao estabelecer que:

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

LÚCIA VALLE FIGUEIREDO¹ analisando o aspecto da legitimidade para agir na ação civil pública, assim se reporta:

O alargamento da tutela dos direitos difusos tem que, necessariamente, estar atrelado ao alargamento da legitimidade para agir. Na medida em que a Lei da Ação Civil Pública amplia a legitimidade para agir, estendendo-a a terceiros (art. 129, § 1º da Constituição da República) e dá tal legitimidade, já de início, ao Ministério Público, vemos que não subsiste mais a necessidade do difícil enfrentamento da questão da possibilidade de tutela de certos direitos fundamentais arrolados na carta constitucional, tais sejam direito do consumidor, do meio ambiente, do patrimônio histórico, da moralidade

¹ AÇÃO CIVIL PÚBLICA: lei 7.347/85 – 15 anos – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, pág. 486.

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

administrativa, etc. (...) Verificamos, portanto, que os bens tutelados por meio de ação civil pública têm alto teor de importância para a coletividade.

Ademais, cabe ao Ministério Público propor ação civil pública, cujo objeto seja o combate à prática de atos de improbidade no âmbito da Administração Pública Estadual e Municipal, em conformidade com o artigo 17, da Lei nº 8.429/92.

É missão do Ministério Público Estadual se opor a atos administrativos que desrespeitem os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, da Constituição Federal).

A ação de improbidade foi criada para este fim, incumbindo ao Ministério Público defender e fiscalizar o bom exercício dos serviços públicos, fiscalizando os agentes públicos Estaduais e/ou Municipais. Cabível, pois, a presente ação civil com a finalidade de tutelar a legalidade, a probidade, a moralidade e a eficiência administrativa e pública, aplicando as sanções civis previstas na Lei nº 8.429/92.

DO PODER DE REQUISIÇÃO CONFERIDO AO MINISTÉRIO PÚBLICO

O poder de requisição conferido aos membros do Ministério Público se encontra previsto em diversas normas jurídicas, sejam de âmbito nacional ou estadual, além da própria Constituição Federal, revelando-se irrecusável o seu cumprimento, sob pena de responsabilização dos recalcitrantes.

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Cumprе ressaltar que a Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, reza em seu artigo 8º, *in verbis*:

“Art. 8º. Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

(...)

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; (...)

§ 3º. A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

Ainda, dispõe o artigo 80, da Lei nº 8.625/93, que as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União aplicam-se subsidiariamente aos Ministérios Públicos dos Estados. Não fosse isso, assim também preceitua o artigo 26, da Lei nº 8.625, de 1993:

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I – instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

As normas legais mencionadas anteriormente estão em perfeita consonância com o artigo 129 da Constituição da República, que preceitua:

*Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
(...)*

VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva.

Eis então o permissivo constitucional para que o Ministério Público possa ter acesso a dados referentes a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, desde que sejam usados somente para os fins a que se destinem. Tais regras são sistematicamente repetidas nas Leis Orgânicas dos Ministérios Públicos dos Estados.

Não apenas as leis institucionais trataram do poder de requisição do Ministério Público, mas, também, a Lei nº 7.347/85, conhecida como Lei da Ação Civil Pública, que no artigo 8º, § 1º, outorga ao Ministério Público este poder.

A referida lei, inclusive, tipificou como crime, em seu artigo 10, “a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público”, revelando-se indiscutível o

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

dever de resposta, a irrecusabilidade ao cumprimento das requisições expedidas pelo Ministério Público.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que nem mesmo a instauração de procedimento é necessária para que o Ministério Público expeça requisição, podendo fazê-lo autonomamente, sem prévio procedimento administrativo. Por sua importância, conforme se verifica na ementa do julgado abaixo:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO MUNICIPAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PESSOAS CONTRATADAS PELA PREFEITURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC. SÚMULA 284/STF. DIREITO DE CERTIDÃO. DECISÃO NOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. INDEPENDÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIRETRIZES TRAÇADAS PELA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO PARQUET ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 26, I, "B", DA LEI Nº 8.625/93. I - Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo ora recorrente, prefeito municipal de Minas Gerais, contra o ato do Ministério Público consubstanciado na requisição de informações sobre as pessoas nomeadas, contratadas e terceirizadas por aquela Prefeitura a partir de 05.10.98. (...) V - Não se faz necessária a prévia instauração de inquérito civil ou procedimento

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

administrativo para que o Ministério Público requirite informações a órgãos públicos - interpretação do artigo 26, I, "b", da Lei nº 8.625/93. VI - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido". (REsp 873.565/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 05.06.2007, DJ 28.06.2007 p. 880).

O doutrinador José dos Santos Carvalho Filho discorreu sobre o poder de requisição de provas pelo Ministério Público da seguinte maneira:

"A requisição constitui um direito subjetivo de caráter institucional conferido ao Ministério Público. Trata-se de mecanismo indispensável para o regular exercício das funções que lhe foram confiadas. A Constituição Federal previu expressamente que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva (art. 129, VI, CF). Como se trata de meio para alcançar suas atividades-fim, caracteriza-se tal faculdade como função instrumental da Instituição". (Ação Civil Pública, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 294).

Com efeito, o poder de requisição dos membros do Ministério Público é previsto na Constituição Federal e em diversos outros diplomas legais, além de encontrar-se consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não podendo o

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

destinatário recusar-se ao cumprimento, sob pena de responder criminalmente e, como consequência, haja vista violação de dispositivos legais e constitucionais, por ato de improbidade administrativa.

Sobre o dever de resposta do destinatário das requisições do Ministério Público, o mesmo José dos Santos Carvalho Filho ressalta o seguinte:

“Pode-se dizer mesmo que o poder conferido pela Constituição corresponde a uma verdadeira prerrogativa. Esta comporta o poder jurídico de exigibilidade de obtenção de elementos instrutórios, seja qual for a pessoa que deles disponha. Sendo assim, não é lícito a qualquer pessoa, pública ou privada, recusar-se a atender às requisições oriundas de órgãos do Ministério Público” (ob. cit., p. 294).

Mais adiante, afirma ainda o seguinte:

“Não temos dúvida em afirmar, portanto, que, na busca de proteção a interesses coletivos e difusos indisponíveis, precisa o Ministério Público de todos os elementos que possam dar suporte à ação civil que vai ajuizar, de modo que não podem as pessoas, públicas ou privadas, deixar de cumprir seu dever de colaboração no sentido de também proporcionar a defesa daqueles interesses. Cabelhes, em decorrência, prestar todas as informações ou fornecer todos os elementos necessários, quando forem destinatários de requisição oriunda do Ministério Público” (ob. cit., p. 295).

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Destarte, as principais fontes do direito, vale dizer, a legislação, nesta incluída a Constituição Federal, a jurisprudência e a doutrina, reconhecem o poder de requisição do Ministério Público, bem como o dever de o destinatário respondê-la, sob pena de violação ao princípio da legalidade, com repercussão nas áreas civil e criminal.

DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Dentre os princípios da administração pública que, uma vez lesado, faz nascer a possibilidade de sancionamento em decorrência da prática de ato de improbidade administrativa, encontra-se o princípio da legalidade, que impõe ao administrador público estrita obediência às normas jurídicas, posto que no âmbito da administração pública somente é permitida conduta que obedeça estritamente aos ditames da lei.

Nesse sentido, é evidente a agressão dirigida ao princípio da legalidade pelos demandados, já que se encontra suficientemente comprovado documentalmente que os referidos agentes públicos, no exercício das atribuições dos cargos de Prefeito Municipal e Procurador-Geral do Município, deixaram deliberadamente, de atender às requisições do Ministério Público (observando o que estabelecem os transcritos artigos 26, I, “b”, da Lei n. 8.625/93), com o que, indubitavelmente, desrespeitaram um dos princípios basilares da Administração Pública.

Tratando dos atos atentatórios aos princípios regentes da atividade estatal como causa geradora de improbidade administrativa e, em especial, da ofensa dirigida ao princípio da legalidade, leciona Emerson Garcia, em substancial obra escrita com Rogério Pacheco Alves:

“Além da tipologia eminentemente aberta constante do caput do art. 11, idêntica técnica legislativa foi adotada na

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

confeção dos incisos do referido dispositivo, alcançando um vasto espectro de atos ilícitos praticados pelos agentes públicos. O princípio da legalidade ganhou maior especificidade, sendo violado, v.g., com a prática de ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência (inc. I – nítida hipótese de desvio de finalidade), com a omissão indevida na prática de atos de ofício (inc. II), com a revelação de fato nos casos em que a lei tenha previsto o dever de segredo (inc. III), com o descumprimento da norma que determine a publicação dos atos oficiais (inc. IV), com a inobservância da lei regente dos concursos públicos (inc. V) e com a não-prestação de contas nos casos em que a lei o determine (inc. VI)” (Improbidade Administrativa, 4ª ed., Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2008, pg. 259, com grifos nossos).

Em nota específica acerca da hipótese prevista no artigo 11, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa, o jurista Emerson Garcia complementa da seguinte maneira:

“O inciso em enfoque tem múltiplas aplicações, podendo ser citadas, à guisa de ilustração, as seguintes: a) o descumprimento de ordem judicial; b) o não-atendimento às requisições do Ministério Público; (...) (...) Ressalte-se, no entanto, que somente haverá que se falar em improbidade quando tais omissões se derem de forma indevida, vale dizer, sem justa causa (v.g.: existência de limitações materiais). No mais, merece destaque a circunstância de ser desnecessária a prova de que o agente visou à satisfação de interesse ou sentimento pessoal, especial fim de agir que

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

integra o elemento subjetivo do crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal)”.

O Superior Tribunal de Justiça julgou um caso semelhante ao presente e entendeu que o agente público já estaria em mora com o dever de ofício a partir da reiteração do primeiro ofício, senão vejamos:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. (OITO) OFÍCIOS ENVIADOS PELO MPF A FIM DE INSTRUIR INQUÉRITO CIVIL COM OBJETIVO DE PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CONTENÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. SILÊNCIO INJUSTIFICADO (PELA DEMORA DE TRÊS ANOS) DA PARTE RECORRIDA. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. INCIDÊNCIA. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte. Precedentes. 2. Tem-se, na origem, ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada em face da parte ora recorrida em razão do não-atendimento injustificado de 8 (oito) ofícios a ela enviados pela parte recorrente, os quais objetivavam

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

instruir demanda ambiental. 3. O acórdão recorrido, em relação a este conjunto fático-probatório, entendeu que, embora desarrazoado o tempo exigido para a confecção de uma única resposta aos referidos ofícios, as condutas impugnadas poderiam ser imputadas à parte ré no máximo a título de culpa (por desídia), mas nunca a título de má-fé ou dolo. 4. Para ratificar tal conclusão, os magistrados a quo asseveraram, ainda, que a empresa sobre a qual se pretendia obter informações e o ente responsável por fornecê-las (de que a recorrida era diretora-geral) localizavam-se a trezentos e cinquenta quilômetros de Salvador/BA, sede da parte recorrente oficiante, o que justificaria a demora. 5. Levantou-se, por fim, que a depreciação das estruturas públicas acarreta natural demora na consecução das atividades a elas inerentes. 6. Não se aplica o Verbete n. 07 desta Corte Superior em questões de improbidade administrativa quando a origem deixa bem consignado, no acórdão recorrido, os fatos que subjazem à demanda. Isto porque a prestação jurisdicional pelo Superior Tribunal de Justiça no que tange à caracterização do elemento subjetivo não é matéria que envolva a reapreciação do conjunto probatório e muito menos incursão na seara fática, tratando-se de mera qualificação jurídica dos mesmos - o que não encontra óbice na referida súmula. 7. O que está em exame, agora, é se, os fatos, como narrados no acórdão, podem levar em tese à configuração do dolo para fins de enquadramento da conduta no art. 11, inc. II, da Lei n. 8.429/92. E, adiante-se, a resposta é positiva. 8. Sem dúvida, são relevantes os fundamentos da origem no que tange à distância existente entre o órgão oficiante e o órgão

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

oficiado, bem como a rotineira falta de apoio estrutural e logístico dos órgãos públicos - muito embora, frise-se, o órgão oficiado, conquanto distante do órgão oficiante, estava próximo dos fatos e da empresa sobre a qual recairia o inquérito civil (perto, em resumo, dos fatos sobre os quais deveria prestar informações). 9. No entanto, em razão das peculiaridades do caso concreto, nenhum deles é suficiente para afastar o elemento subjetivo doloso presente nas condutas externadas. 10. Na esteira do que foi asseverado antes, na espécie, a parte recorrida deixou de responder a diversos ofícios enviados pelo Ministério Público Federal com o objetivo de instruir demanda cujo objetivo era combater danos ambientais. Foram necessários oito ofícios solicitando informações para, somente três anos, depois, a recorrida prestar resposta. 11. É evidente que o prazo de cinco dias usualmente constante dos pedidos remetidos pela parte recorrente poderia ser insuficiente para uma resposta adequada. Tanto que a autoridade recorrida solicitou prorrogação, tendo sido esta deferida pelo próprio órgão oficiante. 12. Nada obstante, a inércia da Diretora-Geral do Conselho de Recursos Ambientais do Estado da Bahia (CRA/BA) por longos três anos manifesta uma falta de razoabilidade sem tamanho, mesmo levando em consideração a distância e o eventual malaparelhamento das unidades administrativas. 13. O dolo é abstratamente caracterizável, uma vez que, pelo menos a partir do primeiro ofício de reiteração, a parte recorrida já sabia estar em mora, e, além disto, já sabia que sua conduta omissiva estava impedindo a instrução de inquérito civil e a posterior propositura da ação civil pública de contenção de lesão

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

ambiental. 14. Inclusive, da inicial dos autos, consta que, no último ofício enviado por membro do Ministério Público Federal constavam advertências explícitas e pontuais dirigidas à recorrida a respeito da possível caracterização de crime e improbidade administrativa. 15. Não custa pontuar que, na seara ambiental, o aspecto temporal ganha contornos de maior importância, pois, como se sabe, a potencialidade das condutas lesivas aumenta com a submissão do meio ambiente aos agentes degradadores. 16. Tanto é assim que os princípios basilares da Administração Pública são o da prevenção e da precaução, cuja base empírica é justamente a constatação de que o tempo não é um aliado, e sim um inimigo da restauração e da recuperação ambiental. 17. Note-se, vez mais, que ambos foram amplamente incorporados pelo ordenamento jurídico vigente, ainda que de modo implícito, como deixam crer os artigos 225 da Constituição da República e 4º e 9º (notadamente o inc. III) da Lei n. 6.938/85, entre outros, passando a incorporar o princípio da legalidade ambiental. 18. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, a fim de remeter os autos à origem para seqüência da ação de improbidade administrativa. (Resp 1.116.964/PI, Ministro Relator Mauro Campbell Marques).

O dolo dos promovidos resta totalmente comprovado, uma vez que cientes de sua mora a partir do primeiro ofício reiterado. Ademais, no próprio corpo de alguns dos expedientes enviados aos demandados fora feita a ressalva de que o não atendimento às requisições do Ministério Público seria considerado ato de improbidade administrativa.

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Como se não bastassem os ofícios e as requisições reiteradas, ainda foram realizadas reuniões acerca do tema.

Entretanto, mesmo totalmente cientes da sua mora, preferiram manter-se no erro da omissão.

Registre-se que não se trata de um caso isolado, mas são, ao todo, 61 (SESSENTA E UM) OFÍCIOS NÃO RESPONDIDOS, sendo certo que todas as requisições ministeriais destinadas ao Município de Macaé invariavelmente são objeto de reiteração, não sendo observado o prazo fixado, tampouco apresentada justificativa para o não atendimento, em total desrespeito ao princípio da legalidade e de forma a impedir que o Ministério Público exerça seu poder de fiscalização, porquanto não tem acesso a documentações imprescindíveis para a boa instrução dos procedimentos listados na tabela apresentada acima.

Destarte, a falta de resposta aos ofícios requisitórios pelos demandados é uma omissão indevida da prática de ato de ofício, com violação ao princípio da legalidade. Assim, não resta dúvida da prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, situação prevista no artigo 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92 e, especialmente, no inciso II, do referido dispositivo legal.

No seguinte sentido, traz-se à colação o seguinte aresto:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REQUISIÇÃO MINISTERIAL. NÃO ATENDIMENTO. REITERAÇÃO. DESÍDIA. DESLEALDADE COM AS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS. MÁ-FÉ CONFIGURADA. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O propósito da ação civil pública por ato de improbidade é, em última instância, coibir condutas de agentes públicos e/ou terceiros com eles coligados que, imbuídos de desonestidade ou má-fé, importarem prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito ou, simplesmente, ofenderem os princípios inerentes à Administração Pública.

2. Pratica ato de improbidade o agente político que deixa de atender à requisição ministerial, mesmo após pessoalmente interpelado, com o intuito de impedir a instrução de inquérito civil.

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

3. Sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, a configuração do ato de improbidade administrativa demanda imprescindível a presença do dolo na conduta do agente, ainda que genérico, pressuposto devidamente comprovado.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0439.12.006534-7/002 - COMARCA DE MURIAÉ - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): VALMIR GARCIA MENDES

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL.

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA
RELATOR.

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de apelação cível interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Muriaé que, no âmbito da ação de improbidade administrativa proposta contra **VALMIR GARCIA MENDES**, julgou improcedentes os pedidos iniciais. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios.

Em suas razões recursais, o órgão ministerial esclarece que o réu, na condição de prefeito de Laranjal, praticou ato de improbidade administrativa ao injustificadamente deixar de atender requisição ministerial, negando-se a prestar informações e de encaminhar a documentação necessária à instrução do inquérito civil público. Relata que indigitado procedimento foi instaurado com a finalidade de apurar denúncia sobre a regularidade de contratações para cargos do Programa Saúde da Família. Afirma que as testemunhas ouvidas em juízo em nada acrescentaram à demanda, eis que não souberam informar sobre o motivo da desídia em atender à requisição ministerial, limitando-se, ao contrário, a prestarem informações sobre os fatos objeto do inquérito civil. Entende por violados não só o princípio da legalidade, como também a moralidade, publicidade e lealdade às instituições, subsumindo-se a conduta do réu àquela descrita no art. 11 da Lei 8.492, de 1992. Insiste que o dolo do réu é patente, pois mesmo pessoalmente interpelado e advertido sobre a possível responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa, omitiu-se em atender às requisições, como revelam os ofícios acostados aos autos. Com essas considerações, pede o provimento do recurso e a condenação do requerido às sanções do art. 12, III, da LIA.

Contrarrazões apresentadas.

A d. procuradoria de justiça se manifestou pelo provimento do recurso.

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

É o relatório.

Conheço do recurso, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Não havendo questões preliminares, passo, desde logo, ao enfrentamento do mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia em aferir se o réu praticou ato de improbidade administrativa ao supostamente deixar de atender requisição ministerial necessária para a instrução do inquérito civil público, instaurado com a finalidade de apurar denúncia sobre a regularidade de contratações para cargos do Programa Saúde da Família no âmbito do Município de Laranjal.

De início, registro que a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347, de 1985, é instrumento constitucional que visa à tutela judicial de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui o patrimônio público e social.

A improbidade administrativa traduz a designação técnica da chamada corrupção administrativa. Sob esse ângulo, embora vasto o sistema normativo de proteção ao patrimônio e aos valores éticos que devem nortear a atuação dos agentes públicos, a normatização básica dos atos de improbidade, especificamente, está contida na Lei 8.429, de 1992.

A Lei 8.429, de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), no afã de estabelecer padrões minimamente éticos aos ocupantes de cargo público, prioriza a probidade como um dos elementos fundamentais na gestão da máquina administrativa.

Com efeito, o propósito da ação civil pública por ato de improbidade é, em última instância, coibir condutas de agentes públicos e/ou terceiros com eles coligados que, imbuídos de desonestidade ou má-fé, importarem prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito ou, simplesmente, ofenderem os princípios inerentes à Administração Pública.

Analisando o disposto no art. 12 da Lei 8.429/92, verifica-se que o responsável pelo ato de improbidade está sujeito, além do ressarcimento integral do dano e pagamento de multa civil, ainda a cominações como perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Assentadas essas premissas, destaco que as questões envolvendo ato de improbidade administrativa recebe análise, da minha parte, considerando-se cada caso concreto e a sua repercussão à sociedade.

Segundo a narrativa constante da inicial, o órgão ministerial instaurou procedimento preparatório para apurar supostas irregularidades e agentes de saúde e outros profissionais para os Programas de Saúde da Família no âmbito do Município de Laranjal.

Diante da necessidade de instrução do inquérito civil, foram requisitadas informações e documentos em poder da municipalidade por meio do ofício 210/2011, expedido em 30 de novembro de 2011 e recebido em 2 de dezembro de 2011.

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Expirado o prazo de 15 (quinze) dias inicialmente concedido, o Prefeito de Laranjal, ora réu, solicitou a dilação de prazo para resposta, o que foi concedido, vindo a requisição anterior a ser reiterada na data de 16 de janeiro de 2012, com novo prazo de 15 dias, documento que foi recebido pela municipalidade em 25 de janeiro de 2012.

Sob a ótica do Ministério Público, ainda assim o réu se quedou inerte, circunstância que motivou nova expedição de ofício requisitório em 2 de março de 2012, este entregue em mãos do alcaide, com advertência expressa de que o descumprimento resultaria em responsabilização administrativa e criminal.

Segundo alega, novamente, o gestor municipal deixou de atender às solicitações do órgão ministerial, e transcorridos mais de 7 meses, a investigação continua paralisada por falta de substrato probatório para seu regular andamento.

Conclui que ao retardar ou deixar de praticar, injustificadamente, ato de ofício, o réu não só obstruiu a concretização de uma das mais importantes funções institucionais do Ministério Público, como ofendeu princípios básicos da Administração Pública, violando deveres como a imparcialidade, legalidade, honestidade e lealdade às instituições, estes dois últimos como derivações diretas da moralidade.

Com essas considerações, o Ministério Público requer a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa de que trata o art. 11, II, da Lei 8.429/92.

Após regular contraditório, sobreveio a sentença de improcedência dos pedidos, desfecho que, a nosso aviso, não merece prevalecer.

A nosso aviso, todo o desenrolar da narrativa ministerial pode ser comprovado pelos ofícios requisitórios acostados aos autos, cuja retrospectiva permito-me realizar:

- Em 15-07-2011, primeira requisição ministerial endereçada ao Prefeito de Laranjal, para que fornecesse, no prazo de 10 dias, informações sobre a contratação temporária de pessoal para o Programa de Saúde da Família e outros correlatos, especialmente no que concerne à qualificação completa dos contratados em cada cargo ou função, salários, datas de admissão e normas legais que respaldam os contratos. Ofício recebido em 19-07-2011 (f. 19-20).

- reiteração do primeiro ofício, diante da ausência de resposta do gestor público, em 30-11-2011, dirigidos ao Prefeito Municipal e Coordenador do CAO – Patrimônio Público -, e devidamente recebido pelo segundo em 07-12-2011 e ao que tudo indica, também pelo primeiro em dezembro de 2011 (f. 29-33).

- atendendo ao pedido do Prefeito Municipal para dilação do prazo para envio das informações e documentos, o órgão ministerial concedeu, inicialmente, 15 dias de prazo (16.01.2012) e, posteriormente, novos 10 dias, com advertência de que o descumprimento poderia importar

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

responsabilização administrativa e criminal, em ofícios reiterados por duas vezes, o último redigido em 02.03.2012 e recebido em 23-03-2012 (f. 35, 76-77).

- ainda sem resposta, os ofícios foram reiterados em 19-04-2012 e novamente, em 11-05-2012, dessa vez endereçada ao Procurador Geral do Município e à Secretária Municipal de Saúde, e ao que tudo indica, recebidos em 23-04-12 e 18-05-12 por ambos (f. 81-87).

Extrapolado o prazo para conclusão do procedimento preparatório sem a disponibilização das informações e documentos solicitados, foi determinada a sua conversão em inquérito civil público (f. 89).

Conquanto o réu tenha atendido à requisição do órgão ministerial um dia antes da propositura da ação, o ato de improbidade se mantém, na medida em que fica clara a intenção de obstar a instrução do inquérito civil que visava a apurar denúncia de irregularidade na contratação de servidores públicos sem concurso (f. 118-119).

Ora, os documentos que instruem a inicial, notadamente os ofícios requisitórios de f. 31, 35-36 e 76-77, com as respectivas certidões que lhe sucedem, evidenciam os reiterados descumprimentos de ordens ministeriais, suficientes para caracterizar a improbidade administrativa.

O réu apenas cuidou de providenciar os documentos solicitados após ter conhecimento da extração de cópias do procedimento para encaminhamento à PGJ e como ato preparatório para a propositura da ação de improbidade (f. 79, 89, 118/119).

Na verdade, cada uma das requisições não atendidas demonstra a desídia ou omissão do gestor público com ato de ofício que deveria praticar, em clara reiteração de conduta desleal às instituições públicas e violação aos princípios administrativos.

Não obstante tivesse sido instado a se manifestar por várias vezes sobre as contratações temporárias promovidas no âmbito do Programa de Saúde de Família, o prefeito municipal deixou o prazo assinalado nos ofícios escoar sem qualquer resposta.

A bem da verdade, o réu só protocolizou as informações e documentos solicitados pelo órgão ministerial um dia antes desta ação civil pública, sem qualquer justificativa para sua inércia, dos quais, aliás, contou advertência expressa sobre eventual descumprimento.

Ao contrário do sustentado pelo réu, a prova testemunhal em nada lhe aproveita, já que nenhum deles souberam informaram sobre os fatos narrados pelo Ministério Público.

A nosso aviso, a prática do ato de improbidade está caracterizada na deliberada omissão do agente político em atender à requisição ministerial, mesmo após pessoalmente interpelado, com o intuito de impedir a instrução de inquérito civil.

A conduta do agente público viola os princípios da legalidade, publicidade e lealdade às instituições públicas e se amolda ao artigo 11, caput e inciso II, da lei 8.429, de 1992:

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

Nesse particular, destaco que o dolo dos agentes advém da intenção de quebrar o sigilo do escrutínio secreto e impedir qualquer apuração a respeito dos fatos e eventual aplicação de sanções por quebra de decoro parlamentar.

Sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, a configuração do ato de improbidade administrativa demanda imprescindível presença do dolo na conduta do agente, ainda que genérico. Em outras palavras, a improbidade traduz ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, não podendo, portanto, confundir improbidade com simples ilegalidade.

Registro que para fins de condenação com fundamento no art. 11 da LIA, o enriquecimento ilícito não é pressuposto.

Sobre o tema, permito-me citar julgado em sentido análogo ao dos autos:

DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE PROCESSUAL - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS MACHADOS - DESOBEDIÊNCIA A REQUISIÇÕES MINISTERIAIS - IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DA VERBA DO FUNDEF - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ARTIGO 11, CAPUT E INCISO II, DA LEI FEDERAL 8.429/92 - RECURSO DESPROVIDO.

- Não há como falar em cerceamento de defesa, quando se verifica que houve decisão, não atacada por recurso, declarando encerrada a instrução processual, e quando se constata que foi oportunizada à parte recorrente a apresentação de alegações finais.

- Demonstrado que o Prefeito, além de não atender a requisições do Ministério Público no curso do inquérito civil, descumpriu o limite de utilização de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério, em desrespeito ao disposto no artigo 7º. da lei federal 9.424/96, vigente à época dos fatos, resta configurado o ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 11, caput e inciso II, da lei federal 8.429/92. (TJMG - Apelação Cível 1.0522.03.001324-0/002, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/09/0016, publicação da súmula em 06/09/2016)

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA SENTENÇA - PRELIMINAR - FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - CONCISÃO - POSSIBILIDADE - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS/PROCEDIMENTOS - EXECÍCIO DE ATRIBUIÇÕES - DESCUMPRIMENTO - ATOS DE IMPROBIDADE PRATICADOS POR AGENTE POLÍTICO CONFIGURADOS.

- Certo é que o Magistrado deve fundamentar suas decisões. Todavia, pode fazê-lo de forma sucinta, e objetiva, desde que, de seu teor seja possível aferir o motivo que o levou a julgar procedente ou não o pedido.

- Por disposição expressa do artigo 4º da Lei 8.429/92 (Improbidade Administrativa), é dever de todos os agentes públicos, de qualquer nível e esfera hierárquica, exercer suas funções com

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, tendo em vista, sempre, o interesse público e o bem estar social.

- Os atos ilegais do administrador público não são apenas aqueles que importam em enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, mas, também, os que atentam contra os princípios da Administração Pública, devendo o agente público infrator ser submetido às penalidades cominadas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/1992. (TJMG - Apelação Cível 1.0309.10.000824-7/003, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/07/0015, publicação da súmula em 30/07/2015)

Retratado, portanto, o ato de improbidade administrativa, revela-se suficiente, frente às circunstâncias da causa aplicar a sanção de pagamento de multa civil, correspondente a 5 (cinco) vezes o valor da remuneração percebida pelo réu.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para condenar o réu ao pagamento de multa civil, correspondente a 5 (cinco) vezes o valor da remuneração percebida na qualidade de prefeito municipal à época dos fatos.**

Diante da sucumbência recíproca, condeno o apelado ao pagamento de metade das custas.

Sem custas pelo apelante. Sem honorários advocatícios.

JD. CONVOCADO FÁBIO TORRES DE SOUSA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO

DA CUMULAÇÃO DE PEDIDO. DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO(S) EM POSSE DOS REQUERIDOS.

Inicialmente, cumpre destacar a possibilidade de cumulação de pedidos nas demandas que visam à responsabilização de gestor público pela prática de ato de improbidade administrativa, o que é amparado pacificamente pela jurisprudência pátria.

Sobre o tema, assim decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CONTRA EX-PREFEITO. RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO. PRETENSÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ART. 1º DA LEI 7347/85. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. Ação Civil Pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Estadual contra ex-Prefeito objetivando sua condenação ao ressarcimento de danos causados ao erário, durante o exercício do seu mandato legislativo (1993 a 1996), tendo em vista irregularidades apontadas nos autos de ação trabalhista, em face de irregular contratação de "servidor municipal", até dezembro de 1996, ao arrepio da vedação constitucional, impondo a responsabilidade do administrador contratante por emissão de empenhos, para pagamento da mão de obra empregada nos veículos públicos, porquanto, prestando serviços particulares ao Chefe do Executivo, percebia remuneração pelos cofres da Prefeitura. 2. É cabível a propositura de ação civil pública que tenha como fundamento a prática de ato de improbidade administrativa, tendo em vista a natureza difusa do interesse tutelado. Também mostra-se lícita a cumulação de pedidos de natureza condenatória, declaratória e constitutiva nesta ação, porque sustentada nas disposições da Lei n.8.429/92. (...) (STJ - REsp: 757595 MG 2005/0094739-3, Relator:

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 04/03/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 30/04/2008).

Na situação em análise, o que gerou a presente demanda foi a desídia dos promovidos em responder às requisições do Ministério Público, as quais foram devidamente elencadas no primeiro item desta inicial.

As omissões estão relacionadas ao envio de cópias de documentos necessários à instrução de Inquéritos Cíveis dos mais variados temas.

Sendo assim, em que pese a propositura da presente demanda, ainda persiste a necessidade de investigação dos fatos questionados que são objetos dos procedimentos destacados na tabela apresentada no tópico “DOS FATOS”.

Portanto, com base no disposto nos artigos 3962 e seguintes do novo Código de Processo Civil, o Ministério Público pleiteia a determinação judicial para exibição dos seguintes documentos e realização das seguintes diligências:

- 1.) **MPRJ 2017.00174655:** Realização de vistoria na ponte localizada no Distrito Frade/Sana;

- 2.) **MPRJ 2009.00332224:**
 - a) Comprovante de requerimento de licença do HPM junto ao órgão ambiental competente;
 - b) Versão revisada do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde PGRSS HPM (2016), com base no preconizado na Resolução RDC ANVISA nº 306/2004, Resolução INEA nº 50/2012 e Resolução CONAMA nº 358/2005, devendo este documento ser parte integrante do licenciamento ambiental do HPM;

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

- c) Laudo de potabilidade da água atualizado – três últimos boletins de medição para a potabilidade da água, a fim de comprovar o cumprimento da periodicidade de medição prevista em legislação;
- d) Certificados de limpeza de caixa d'água e cisterna atualizados;
- e) Certificados de limpeza de dutos de ar condicionado atualizados;
- f) Certificados de dedetização e desratização atualizados;
- g) Licenças ambientais das empresas de coleta dos resíduos gerados nesta unidade hospitalar com prazo de validade vigente;
- h) Cronograma físico de execução contemplando as medidas a serem adotadas para sanar as irregularidades citadas na Informação Técnica n. 332/2017 – GATE/MPRJ, cuja cópia integral segue anexa ao presente ofício, e o prazo para execução das mesmas.

3.) MPRJ 2010.00908956:

- a) esclareça as medidas adotadas para promover o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

4.) MPRJ nº 2018.00204005

- a) Esclareça qual a empresa responsável pelo fornecimento de alimentação ao HPM, bem como a data do início do contrato;
- b) Informe o termo final do contrato celebrado com a Aliminas Alimentação Industrial Ltda., destacando o último dia em que o serviço foi prestado.

5.) MPRJ nº 2018.00217724

- a) Encaminhe relação de todas as ambulâncias existente no Município, devendo conter: ano, modelo, número de placa e local de lotação;
- b) Esclareça qual o setor responsável pela manutenção e fiscalização das ambulâncias existentes no Município;

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

c) Esclareça com que periodicidade é feita a manutenção das ambulâncias, apresentando comprovação dos reparos feitos nos veículos nos últimos seis meses.

6.) MPRJ nº 2018.00070024

a) Encaminhe cópia das fichas funcionais e das folhas de ponto dos servidores Luiara dos Santos e Glauter Barbosa, referentes a todos os cargos que ocupam junto à municipalidade;

b) Encaminhe relação de todos os servidores lotados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com a qualificação completa e indicação de cargo ocupado;

c) Informe quem exerce a chefia imediata dos servidores Luiara dos Santos e Glauter Barbosa; e

d) Envie cópia das portarias de nomeação dos servidores Luiara dos Santos e Glauter Barbosa referentes a todos os cargos já ocupados no Município.

7.) MPRJ nº 2017.00659935

a) Informe quais as pessoas que exerciam a chefia imediata da servidora FABIANA BARCELOS CORDEIRO, no cargo de Assessor Administrativo, sob a matrícula 401353, tendo em vista que no Ofício Digital nº 512/2018, comente consta chefia relativa ao cargo de Almoхарife (matrícula nº 395932);

b) Esclareça a razão pela qual não se contabilizaram as faltas:

b.1) Dos dias 03 a 07, 10 a 12, 17 a 20, 24 a 28, do mês de abril de 2017, uma vez que o documento de fls. 48 do procedimento em epígrafe, diz respeito tão somente ao 1º dia do referido mês; e

b.2) Do mês de fevereiro/2016, uma vez que o documento de fl. 49 diz respeito ao mês de janeiro do referido ano.

8.) MPRJ 2018.00135906

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

- a) Envie relação de todos os servidores (contendo a qualificação completa, cargo ocupado e endereço) lotados na Secretaria Municipal de Fazenda no período compreendido entre junho e outubro de 2015 e dezembro de 2015 a dezembro de 2016;
- b) Esclareça a data em que implementado o sistema de biometria na Secretaria Municipal de Fazenda; e
- c) Envie cópia da ficha funcional do servidor Marcio Luiz Bravo O. e Silva (Subsecretário Municipal de Tributos no anos de 2015).

9) MPRJ 2018.00165715

a) remete cópia da Representação para a realização de vistoria e adoção das medidas no âmbito de seu poder de polícia no bairro Recanto da Serra, na entrada de Córrego do Ouro, comunicando ao Ministério Público as providências adotadas.

10) MPRJ 2015.00571176

a) comprovar , documentalmente, o cumprimento integral das pendências elencadas no relatório de vistoria institucional (Equipe Técnica do CRAAD).

11) MPRJ 2009.00193885

a) preste esclarecimentos sobre o relatório de vistoria nº 76/2017 encaminhado pelo INEA.

12) MPRJ 2010.00668923

a) encaminhe cópia da lei que reestruturou a Administração Pública Municipal, bem como esclareça, em forma de tabela, todos os cargos atualmente existentes nos quadros do Município (efetivo, comissão, função gratificada), indicando a quais secretarias pertencem e se estão ocupados. Deve o ente encaminhar, ainda, para cada cargo em comissão, cópia da lei que o criou, descrição de suas atribuições, bem como os requisitos para que sejam preenchidos

13) MPRJ 2011.01098391

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

a) comprove se houve a devolução da ordem de pagamento de Paulo Alves de Melo na data de 30/06/2008, bem como que esclareça se houve a retificação do informe de rendimento da época.

14) MPRJ 2012.01385733

a) quais foram as medidas adotadas pelo ente público para recuperar o dinheiro pago indevidamente à servidora Maria Auxiliadora de Moura Ferreira à título de horas extras noturnas. Caso não tenha adotado qualquer atitude informar o motivo, bem como enviar documentação comprobatória.

15) MPRJ 2013.01050293

a) encaminhe comprovantes de pagamento referentes ao parcelamento realizado por Patrícia Guimarães Antunes no bojo do processo administrativo nº 62.365/2013.

16) MPRJ 2014.00446593

a) encaminhe relação de castrações realizadas pelo ente público nos meses de novembro/17, dezembro/17 e janeiro/18, indicando a quantidade de procedimentos realizados e os nomes dos proprietários dos animais castrados (contendo dados de qualificação e endereço). Deve o ente público esclarecer, ainda, acerca da dotação orçamentária para o programa de castração no ano de 2018.

DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Conforme regra do parágrafo único do artigo 20, da Lei n.º 8.249/92, caberá o afastamento liminar do agente público do exercício do cargo quando a medida se fizer necessária à instrução processual. Por outro lado, dispõe no mesmo sentido, o artigo

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

12, da Lei n.º 7.347/85, ao dizer que poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo.

O pedido de afastamento liminar, sem audiência prévia, justifica-se, como vem sendo largamente decidido pelo Judiciário, em outros casos de ações por atos de improbidade administrativa, devido ao fato de que o prefeito municipal, como chefe do executivo local e estando em contato direto com a máquina burocrática da Administração pode seguir se recusando à atender às requisições ministeriais, de forma injustificada, com o único e deliberado propósito de obstar a atuação *Parquet*.

Vale dizer, cuida-se de medida salutar a fim de que o agente público não venha a influir na apuração das mais diversas irregularidades trazidas ao conhecimento do *Parquet*.

Discorrendo sobre a necessidade do afastamento cautelar, o jurista Fábio Medina Osório, assim aduz:

“Em primeiro lugar, se existem indícios de que o Administrador Público, ficando em seu cargo, poderá perturbar, de algum modo, a coleta de provas do processo, o afastamento liminar se impõe imediatamente, inexistindo poder discricionário da autoridade judiciária. Não se mostra imprescindível que o agente público tenha, concretamente, ameaçado testemunhas ou alterado documentos, mas basta que, pela quantidade de fatos, pela complexidade da demanda, pela notória necessidade de dilação probante, se faça necessário, em tese, o afastamento compulsório e liminar do agente público do exercício de seu cargo, sem prejuízo de seus vencimentos, enquanto persistir a importância da coleta de elementos informativos ao

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

processo”. (Improbidade Administrativa. Ed. Síntese: Porto Alegre. 2 ed. 1998, p. 244).

Ora, ínclito julgador, é inegável que a recusa ao atendimento das requisições ministeriais, por parte dos demandados, importa no embaraço das investigações para a apuração de fatos graves levados ao conhecimento do *Parquet*, esperando-se que este, como escopo de sua função constitucional, atue na promoção da justiça, prestando contas à sociedade.

Não se trata de elucubrações ou suposições irresponsáveis apresentadas ao nobre julgador, senão vejamos.

No MPRJ 2009.00332224, a recusa importou 2 (dois) anos de atraso nas investigações. Ainda aguarda o *Parquet* a resposta.

No MPRJ 2009.00193885, a recusa importou 2 (dois) anos de atraso nas investigações. Ainda aguarda o *Parquet* a resposta.

No MPRJ 2012.01385733, a recusa importou 2 (dois) anos de atraso nas investigações. Ainda aguarda o *Parquet* a resposta.

No MPRJ 2017.00659935, a recusa importou aproximadamente 1 (um) ano de atraso nas investigações. Ainda aguarda o *Parquet* a resposta.

No MPRJ 2010.00668923, a recusa importou 2 (dois) anos de atraso nas investigações. Ainda aguarda o *Parquet* a resposta.

No MPRJ 2014.00446593, a recusa importou recusa importou aproximadamente 1 (um) ano de atraso nas investigações. Ainda aguarda o *Parquet* a resposta.

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Essas são apenas 6 (seis) das 24 (vinte e quatro) investigações que estão tendo o seu curso diretamente prejudicado pela desídia dos demandados que, por inúmeras vezes e sem qualquer justificativa não atendem às requisições do Ministério Público. Saliento que, todos os ofícios instruem a presente inicial, deixando o *Parquet* de apontar, nesta peça, todas as investigações. uma a uma, para não torná-la demasiado enfadonha.

Ora, excelência, resta indene de dúvidas que os demandados tem causado prejuízo a diversas investigações que tramitam nas Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Macaé, uma vez que não respondem à grande parte das requisições emanadas pelo Ministério Público, conforme já relatado de forma pormenorizada linhas acima.

Nunca é demais ponderar que a demora no atendimento às requisições ministeriais de molde a obstaculizar a consecução dos elementos de prova fundamentais para a formação da *opinio* pelo membro do *Parquet* pode dar azo a eventual prescrição do fato ímprobo em apuração, premiando-se, com a impunidade, aquele que, agindo com inequívoca má fé, promoveu dolosamente a demora processual em seu próprio benefício.

Seja pela garantia de não se conspurcar as provas eventualmente existentes na Administração Municipal, seja para impedir que o agente público continue a causar danos morais e patrimoniais ao ente público que gere, é que se torna imprescindível tal medida.

Vale dizer, objetiva-se assegurar a integridade do patrimônio público e da moralidade administrativa, bem como, assegurar o processo, a fim de que os poderes e influências do chefe do Executivo municipal e do Procurador Geral do Município não tenham o condão de influir na produção das provas, resguardando a justiça de futura prestação da jurisdição.

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Além de permitir o desenvolvimento regular da instrução procedimental e processual, os afastamentos que ora se pleiteiam se fazem necessários para evitar a prática de outros atos de improbidade, cuja reiteração se pretende reprimir com o ajuizamento da presente ação.

Em tela, revelaram estas linhas os pressupostos que autorizam a decretação da medida urgente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Cumpre salientar, ademais, que tal argumentação vem sendo acolhida pela jurisprudência, consoante matérias jornalísticas que ora se apresentam:

MPF/RJ: Justiça afasta prefeito de Trajano de Moraes

Prefeito e outras 14 pessoas vão responder por improbidade administrativa.

O Ministério Público Federal no município de Nova Friburgo propôs ação por ato de improbidade administrativa, com pedido de liminar, contra o prefeito do município de Trajano de Moraes, Sérgio Eduardo de Melo Gomes, e outras 14 pessoas, dentre servidores públicos e empresários. O procurador da República Jessé Ambrósio, autor da ação, identificou irregularidades em licitações com verba da União, repassada através de convênios com o município.

Dentre as irregularidades destaca-se o superfaturamento de material hospitalar, o pagamento antecipado à entrega de equipamentos e até mesmo a falta da entrega de aparelhos médicos como ultrassom e mamógrafo. No caso desses, o superfaturamento das mercadorias foi de 43% e 53%, respectivamente, resultando em um prejuízo aos cofres públicos de cerca de 125 mil reais. Além disso, foram encontrados em uma sala do Hospital Francisco Limonge aparelhos de raio-x e oftalmológicos sem uso. A verba de 700 mil reais, repassada ao município, foi quase toda gasta em licitações fraudulentas.

O juiz da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo, Elmo Gomes de Souza, deferiu, em caráter liminar, o afastamento do prefeito e de todos os demais réus que ocupam cargos na administração do município de Trajano de Moraes. A decisão judicial foi tomada em virtude das perseguições do prefeito às pessoas que prestaram informações requisitadas pelo MPF. A Justiça também

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

determinou o bloqueio de bens e de contas bancárias, além da quebra de sigilo bancário e fiscal do prefeito e de empresários beneficiados.

O procurador da República Jessé Ambrósio também ingressou com mais uma ação por ato de improbidade administrativa contra o prefeito. De acordo com o procurador da República, o prefeito ignorou os ofícios encaminhados ao município para verificar o cumprimento dos requisitos do repasse de verbas federais. Ao longo de um ano, as requisições do MPF não foram respondidas. A Justiça Federal acolheu a argumentação do MPF de que somente com o afastamento do prefeito Gomes seria possível o cumprimento da lei e, conseqüentemente, o atendimento às requisições ministeriais.

Além do prefeito, são réus na ação a secretária de Saúde, Christiane Gomes Matoso, o presidente da Comissão de Licitação, Marcello Figueira Neves, o secretário de Fazenda, Gusmar Coelho de Oliveira, o tesoureiro, Fernando Azevedo Torres e o procurador do Município, Wilson Maria Judicie Neto. Também responderão à ação os sócios da empresa Super Dime Produtos Médicos Ltda, Jackeline Conceição de Queiroz, Luciana Machado de Brito Leal, Manoel Carlos Correa de Paiva, Otávio Cabral da Silva e Patrícia Cristina de Pinho Tavares, bem como os sócios da empresa Farmed Hosp Suprimentos e Medicamentos Ltda, Carlos Alberto Gonçalves Aguiar, Selva Maria de Araújo Alencar, Zila Alves dos Santos e Paulo Fernando de Menezes Aguiar. Caso sejam condenados, as sanções previstas na lei de improbidade administrativa são, entre outras, a perda do cargo, a suspensão dos direitos políticos, a proibição de contratar com o poder público e a perda de bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio.

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

04/04/2019

Justiça afasta prefeito do interior do Maranhão por 180 dias | Maranhão | G1

MARANHÃO

Justiça afasta prefeito do interior do Maranhão por 180 dias

A Comarca de Lago da Pedra decidiu pelo afastamento após gestor se recusar a dar informações pedidas pelo Ministério Público

Por G1 Maranhão

15/06/2017 06h51 · Atualizado há um ano

A Justiça de Lago da Pedra determinou na tarde desta quarta-feira (14), em decisão liminar, o afastamento do prefeito do município de Lago do Junco (termo judiciário), Osmar Fonseca dos Santos, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), proibindo sua entrada ou permanência na Prefeitura do Município. A decisão proferida pelo juiz titular da comarca, Marcelo Santana Farias, atende à Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual (MPMA).

Na ação, o MPMA narra que o gestor municipal vem, continuamente, negando informações solicitadas pelo ente ministerial em diversos procedimentos administrativos instaurados para apurar supostas irregularidades da administração municipal. "Apesar de devidamente notificado, não respondeu aos ofícios do órgão ministerial, o que configura omissão ao dever legal de prestar informações e afronta aos Princípios da Publicidade e Moralidade associados à gestão da coisa pública", discorre.

Consta nos autos da ação de n.º 354-59.2017, que o prefeito Osmar Fonseca dos Santos não respondeu às requisições do Ministério Público nos procedimentos administrativos n. 12/2016, 31/2016, 34/2016, 35/2016, 36/2016, 37/2016, 40/2016, 41/2016, 05/2016; e nas notícias de fato n. 039/2016 e n.º 039/2016, que apuram, dentre outros, eventual ilicitude no processo de nomeação de assessor jurídico do Município de Lago do Junco, que supostamente teria ocorrido em desrespeito à ordem do concurso público anteriormente realizado, e a aplicação dos recursos públicos referentes ao convênio n.º 069/2009-SECMA, firmado entre o Município e o Estado para a realização do Projeto "Carnaval da Maranhensidade 2009 é só alegria".

Tais condutas, realizadas de forma "consciente e premeditada", segundo afirmações do requerente, escarnecem o próprio sistema de Justiça, este último encarregado da defesa da probidade administrativa, incorrendo assim nas condutas previstas nos incisos II (retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício) e IV (negar publicidade aos atos oficiais), ambos do art. 11, da Lei n.º 8.429/1992.

Além do afastamento cautelar do prefeito Osmar Fonseca dos Santos, o magistrado determinou a intimação do presidente da Câmara de Vereadores de Lago do Junco, para em 24 (vinte e quatro) horas a contar da ciência da decisão, empossar o vice-prefeito interinamente no cargo de Prefeito do município. As instituições bancárias da cidade estão proibidas de realizar qualquer transação financeira em nome do prefeito afastado.

Outra Ação - O juiz Marcelo Farias também determinou o afastamento do prefeito de Lago do Junco, Osmar Fonseca dos Santos, em uma outra Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa com Pedido Cautelar de Afastamento do Cargo, de n.º 900-17.2017, ajuizada pelo MPMA por condutas semelhantes. No processo, o magistrado ressalta que o caso ganha "contornos ainda mais sensíveis", quando se considera que o réu foi condenado por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral tombada sob o n.º 69.664/2016, a qual tramita na 74ª Zona Eleitoral. Nesta ação, Osmar dos Santos teve o seu mandato de prefeito cassado, além da pena de inelegibilidade por 08 (oito) anos.

<https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/justica-afasta-prefeito-do-interior-do-maranhao-por-180-dias.ghtml>

(V) DOS PEDIDOS

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Ante ao exposto, requer o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**:

- a) Autuação da presente e notificação dos requeridos para que se manifestem, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei nº 8429/92, **pugnando desde já que, na forma do Enunciado nº. 12, da Enfam², conste do ato advertência de que não será expedido mandado de citação posteriormente;**
- b) Após, seja recebida a petição inicial, citando-se os réus para, querendo, contestá-la (artigo, 17, §§ 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92);
- c) A concessão da medida liminar de afastamento dos promovidos, medida esta de extrema utilidade para o presente caso;
- d) O deferimento do pleito relatado no item III, determinando-se a exibição dos documentos detalhados naquele tópico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária e pessoal ao gestor, havendo a advertência de que, em caso de descumprimento serão impostas aos responsáveis as penas de litigância de má fé (artigo 536, §§'s 3º e 5º c/c artigos 297, parágrafo único, 519, 80, IV e 81, todos do CPC) e a sanção por ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 77, IV e §§'s 2º e 4º, do CPC, além da responsabilização por crime de desobediência (artigo 536, § 3º, *in fine* e § 5º, c/c 297, parágrafo único e 519, todos do CPC);

² Na ação civil pública por improbidade administrativa, notificado o réu e apresentadas as manifestações preliminares, com a relação processual triangularizada e a realização concreta do contraditório constitucionalmente assegurado, recebida a petição inicial pelo cumprimento dos requisitos previstos na lei, descabe a expedição de novo mandado de citação, sendo suficiente a intimação na pessoa do advogado constituído, para fins de contestação. Recomenda-se que a advertência de que não será realizada nova citação conste do mandado da notificação inicial.

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

- e) A notificação do Município de Macaé, na pessoa de seu representante legal, para contestar o pedido ou atuar ao lado do Ministério Público, nos termos do § 3.º, do artigo 6.º, da Lei n.º 4.717/65 c/c § 3º, do artigo 17, da Lei de Improbidade Administrativa;

- f) A condenação dos promovidos, ao final, nas penas do artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92, bem como em custas processuais e demais ônus da sucumbência.

Protesta o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** pela produção de todo tipo de prova em direito admitida, em especial prova documental superveniente e oral.

Requer, ainda, caso os pedidos sejam julgados procedentes, sejam os réus condenados ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do Fundo Especial do Ministério Público, à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Diante dos mandamentos estabelecidos pela legislação processual, dá-se à causa o valor mínimo de R\$ 1.737.871,00 (um milhão, setecentos e trinta e sete mil e oitocentos e setenta e um reais), consignada a opção do autor por dispensar a realização de audiência prévia de conciliação, em atenção disposto no artigo 319, VII, do Código Processual Civil.

Termos em que, pede deferimento.

Macaé, 04 de abril de 2019.

Marcia de Oliveira Pacheco
Promotora de Justiça
Mat. 4059